



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.104 - Cosit

Data 25 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8471.50.90

Mercadoria: Unidade de processamento de máquina automática para processamento de dados, livremente programável, sob a forma de placa de circuito impresso com componentes eletrônicos montados, provida de processador (CPU) com capacidade de processamento de 800 MHz conjugado a uma RAM (memória de acesso aleatório) DDR 3 de 1 GB ou 2 GB, com memória *flash* de 4 GB, interfaces e conexões de vários padrões de indústria, como *Gigabit Ethernet*, *WiFi* e *Bluetooth*, USB, dentre outras, com Linux embarcado, desprovida de *slots* e de outros conectores específicos para instalação de unidades de memória ou de outras ampliações de *hardware*, denominada comercialmente “computador modular”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 84.71), RGI 6 (texto da subposição 8471.50) e RGC 1 (texto do item 8471.50.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informação protegida por sigilo comercial/ fiscal]

Fundamentos

2. Trata-se de unidade de processamento de máquina automática para processamento de dados, livremente programável, sob a forma de placa de circuito impresso com componentes eletrônicos montados, provida de processador (CPU) com capacidade de processamento de 800 MHz conjugado a uma RAM (memória de acesso aleatório) DDR 3 de 1 GB ou 2 GB, com memória *flash* de 4 GB, interfaces e conexões de vários padrões de indústria, como *Gigabit Ethernet*, *WiFi* e *Bluetooth*, USB, dentre outras, com Linux embarcado, desprovida de *slots* e de outros conectores específicos para instalação de unidades de memória ou de outras ampliações de *hardware*, denominada comercialmente “computador modular”.
3. Não se apresenta com unidades de entrada ou de saída de dados e deve ser conectada a uma placa-mãe, que é responsável pelo interfaceamento entre ela e os módulos presentes na solução embarcada, como modem celular, placa de recebimento de sinal GPS, circuitos de entrada e saída digitais e analógicos, fonte de alimentação, *display* e painel sensível ao toque. É aplicável em sistemas integrados, especialmente nos que necessitam de conexões sem fio, como um “*gateway*” (dispositivo de conexão) para a internet das coisas. Neste caso, em especial, a placa sob consulta será utilizada para processamento de dados em dispositivos eletrônicos para agricultura de precisão, em atividades que necessitam de georreferenciamento e monitoramento de cultivo agrícola.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
6. O consulente sugere que a mercadoria consultada se inclui na posição 84.73 (“*Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.*”). A Nota 2 da Seção XVI determina como se classificam as partes de máquinas:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

7. Pela Nota 2 a), se a mercadoria estiver compreendida em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (aqui a posição 84.73 é uma das exceções, por ser específica para partes), ou seja, se a mercadoria for uma máquina com classificação própria na Seção XVI, ela permanece aí classificada, qualquer que seja sua destinação. Portanto, por essa Nota, a posição 84.71 tem prioridade sobre a posição 84.73.

8. Assim, por ser unidade de processamento de máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, a mercadoria aí se classifica literalmente por ordem da RGI 1, e não pode se incluir na posição 84.73, proposta pelo consulente.

84.71 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições. (grifou-se)

9. As Nesh, as quais constituem elemento de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao tratar das máquinas automáticas para processamento de dados da posição 84.71, esclarecem, no âmbito de um sistema automático completo para processamento de dados, o que deve ser entendido por uma unidade central de processamento, *verbis*:

As máquinas automáticas para processamento de dados podem compreender num mesmo invólucro a unidade central de processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um escâner) e uma unidade de saída (por exemplo, uma unidade de visualização), ou podem compor-se de várias unidades distintas interligadas. Neste último caso, as unidades constituem um "sistema", desde que este compreenda, pelo menos, a unidade central de processamento, uma unidade de entrada e uma unidade de saída (ver a Nota 1 de Subposições do presente Capítulo). As interligações podem realizar-se por meios filares (por exemplo, cabos) ou por meios não filares.

Um sistema automático completo para processamento de dados compreende pelo menos:

1) **Uma unidade central de processamento** compreendendo geralmente a memória principal, os elementos aritméticos e lógicos e os órgãos de comando ou de controle; estes diferentes elementos e órgãos podem, contudo, em alguns casos, apresentar-se separados em diversas unidades.

2) **Uma unidade de entrada** que recebe os dados e os transforma em sinais aptos para serem processados pela máquina.

3) **Uma unidade de saída** que transforma os sinais fornecidos pela máquina em uma forma compreensível (textos impressos, gráficos, quadros, etc.), ou em dados codificados para outras utilizações (processamento, comando, etc.).

...

(o sublinhado não é do original)

10. A posição 84.71 se divide em subposições de primeiro nível:

8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.70	- Unidades de memória
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90	- Outros

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Por aplicação da RGI 6, visto que não possui unidades de entrada e de saída tampouco se apresenta sob a forma de sistema, a mercadoria consultada se inclui na subposição de primeiro nível 8471.50.

13. A subposição 8471.50 se desdobra regionalmente em itens:

8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>slots</i>), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra

	de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>slots</i>), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.90	Outras

14. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Como a unidade de processamento sob consulta é de pequena capacidade e não possui capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, classifica-se no item residual 8471.50.90.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 84.71), RGI 6 (texto da subposição 8471.50) e RGC 1 (texto do item 8471.50.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8471.50.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma